



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.661 , de 28 / 10 / 21.

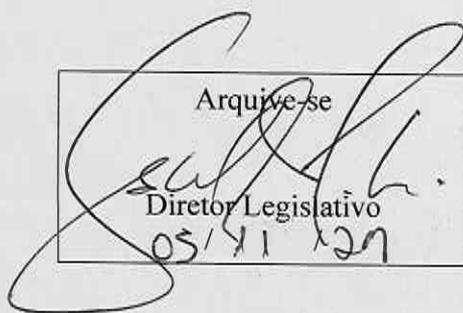
Processo: 87.306

**PROJETO DE LEI Nº. 13.530**

Autoria: **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**

Ementa: Institui a **Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa)**.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

05/11/21



**PROJETO DE LEI Nº. 13.530**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 24/09/2021</p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parecer C.J. nº. 327</p>		<p><b>QUORUM:</b> MS</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 28/09/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 28/09/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 28/09/2021</p>		
<p>À CDCIS.</p> <p>Diretor Legislativo 28/09/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 28/09/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 28/09/2021</p>		
<p>À COSAP.</p> <p>Diretor Legislativo 28/09/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 28/09/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 28/09/2021</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 49308/2021

PUBLICAÇÃO  
01/10/21

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Fanny Sala*  
Presidente  
28/09/2021

APROVADO  
*Fanny Sala*  
Presidente  
13/10/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.530**  
(*Quêzia Doane de Lucca*)

Institui a **Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa)**.

**Art. 1º.** É instituída a **Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa)**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de garantir a saúde física e mental.

**Parágrafo único.** A **Campanha** visará conscientizar a população especialmente sobre a importância de:

**I** – anamnese detalhada, destacando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, história alimentar, atividade física, e história sexual;

**II** – exames complementares considerados obrigatórios, dentre eles: as dosagens do colesterol total e suas frações HDL e LDL, dos triglicerídeos e da glicemia;

**III** – exames especiais, tais como: mamografia, ultrassonografia pélvica e transvaginal com dopplerfluxometria, densidade óssea, bem como a colposcopia e citologia oncológica quando solicitados pelo médico da paciente;

**IV** – dieta alimentar e prática de exercícios físicos regulares e adequados;

**V** – ocorrência da hormonoterapia de maneira individualizada;

**VI** – avaliação anual de forma individual da relação risco/benefício da terapêutica utilizada na paciente.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.530 - fl. 2)

### Justificativa

A menopausa é o fim dos ciclos sexuais femininos, período no qual cessa a atividade do ovário na liberação de folículos e, portanto, a capacidade reprodutiva feminina. Em decorrência dessa finitude dos ciclos ocorre a interrupção completa da liberação de hormônios sexuais, principalmente estrógeno, na corrente sanguínea. Considerando o papel do estrógeno na liberação de neurotransmissores associados ao bem-estar, como a serotonina, é comum que ocorram crises de depressão (doença que se caracteriza por mudanças no humor e pela perda de prazer em atividades cotidianas, que antes eram prazerosas ou motivadoras) nesse momento, além de outras funções fisiológicas do estrógeno que, quando interrompidas, promovem a síndrome climatérica.

Associado à dita manifestação hormonal o período correspondente à menopausa, de 45 a 60 anos, também coincide com o encerramento do ciclo produtivo da mulher, período da aposentadoria, sabendo-se da associação capitalista entre relevância social do indivíduo e capacidade produtiva no mercado de trabalho, o momento de interrupção do ciclo produtivo pode gerar uma crise existencial em relação à readaptação ao novo papel social, desta vez sem participação produtiva. Para essa associação entre mercado de trabalho e crise pós-aposentadoria foram utilizados conceitos relativos à construção do ideal de “mais valia” no século XIX e que perduram até o período atual.

Existem relevantes questões psicossociais que corroboram para a instalação do quadro depressivo, tais como a iminência do envelhecimento e mudança de aspecto do corpo físico, o qual é altamente valorizado no contexto social. A redução dos níveis de hormônios sexuais femininos no período da menopausa é responsável pela alteração no padrão de renovação tecidual, fator diretamente relacionado ao surgimento de rugas, perda de elasticidade da pele e rigidez da musculatura, atribuindo a essa mulher um aspecto mais envelhecido, divergente do padrão de beleza divulgado pela mídia e aceito pela sociedade. Essa situação também pode ocasionar crise de identidade, visto que o novo padrão físico a partir da meia idade e da menopausa não é correspondente ao padrão assumido até então como ideal, além da maior dificuldade, visto as mudanças fisiológicas, em se atingir ou manter o padrão anteriormente apresentado.

O contexto biopsicossocial exposto é apresentado à mulher moderna na transição da fase de adulto jovem para a fase de adulto maduro, num período temporal que corresponde à ocorrência do climatério e da menopausa, buscando correlacionar o momento e mudanças físicas, psicológicas e sociais associados a um mesmo intervalo de tempo, 45 aos 60 anos, e explicitar como o somatório de todos esses fatores culminam na instalação de um quadro depressivo que não pode ser controlado pelo tratamento padrão da terapia de reposição hormonal (TRH) praticada na clínica atual.

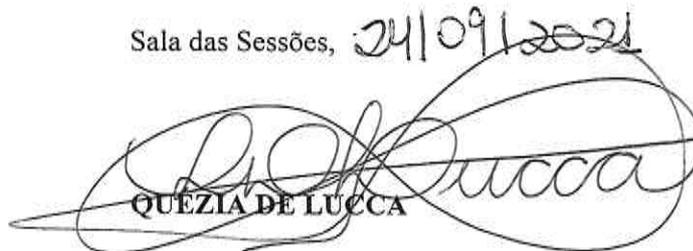


(PL nº 13.530 fl. 3)

Para a Organização Mundial de Saúde, a menopausa é definida como “(...) a fase da vida da mulher que cessa a capacidade reprodutiva. Os ovários deixam de funcionar e a produção de esteroides e peptídeo hormonal diminui e conseqüentemente se produzem no organismo diversas mudanças fisiológicas, algumas resultantes da função ovariana e de fenômenos menopáusicos a ela relacionados e outros devido ao processo de envelhecimento. Quando se aproxima da menopausa, muitas mulheres experimentam certos sintomas, em geral passageiros e inócuos, porém não menos desagradáveis e às vezes incapacitantes”.

A menopausa traz consigo uma série de sintomas e fatores agravantes, tanto biológicos e fisiológicos, quanto psicológicos. Os principais sintomas são ausência de menstruação, ressecamento vaginal, ondas de calor, suor noturno, diminuição no desejo sexual, alterações na distribuição da gordura corporal, depressão, dentre outros. Mas vale ressaltar que essa sintomatologia é relativa, uma vez que é influenciada por fatores sociais, culturais, étnicos e econômicos.

Sala das Sessões, 24/09/2021

  
QUEZIA DE LUCCA



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 327**

**PROJETO DE LEI Nº 13.530**

**PROCESSO Nº 87.306**

De autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto de lei institui a Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa).

fls. 04/05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha com o desígnio de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa), dadas as relevantes questões fisiológicas e psicossociais.

Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem



vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, *in verbis*:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Antonio Celso Aguilar Cortez

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências"** no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação



conhecida em parte e improcedente.". (grifo nosso).

\*\*\*\*\*

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

**Relator(a):** Borelli Thomaz

**Comarca:** Jundiaí

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito"**. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.". (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência bem como da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

*[Handwritten signatures]*



Jundiaí, 24 de setembro de 2021.



**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico



**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos



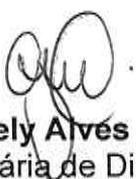
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos



**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito



**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito



**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito



**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.306**

**PROJETO DE LEI Nº 13.530**, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que institui a **Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa)**.

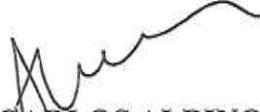
**PARECER**

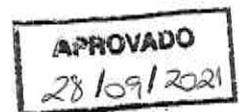
Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Quézia Doane De Lucca, visando instituir a **Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa)**.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 06/09, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, consignamos o **voto favorável** à sua tramitação.

Sala das Comissões, 28-09-2021.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator



  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vêtor Oeste"

  
**Eng. MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA      PROCESSO 87.306  
PROJETO DE LEI Nº 13.530, da Vereadora QUÉZIA DOANE DE LUCCA, que institui a  
Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa).

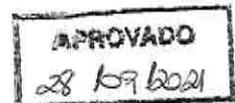
**PARECER**

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, IV) dizer o **mérito** de matéria em questão, assim, compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pela autora em sua justificativa (fl. 04/05), sendo o objetivo da matéria instituir a **Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa)** e com isso, lançar-lhes um olhar atento e acolhedor neste momento.

O parecer da Procuradoria Jurídica confirma a natureza legislativa e a condição necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da propositura, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 28-09-2021.



  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
"Paulo Sérgio – Delegado"  
Presidente e Relator

  
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR  
"Juninho Adilson"

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
"Albino"

  
QUÉZIA DOANE DE LUCCA  
"Quézia de Lucca"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
"Pastor Roberto Conde"



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.306  
PROJETO DE LEI Nº 13.530, da Vereadora QUÉZIA DOANE DE LUCCA, que institui a  
Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa).

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa, inserta nas fls. 04/05, explica que o presente projeto tem como objetivo instituir a **Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa)** e com isso, proporcionar um olhar humanizado neste momento especial da vida feminina.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto.**

Sala das Comissões, 28-09-2021.

APROVADO  
28/09/2021

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
"Cícero da Saúde"

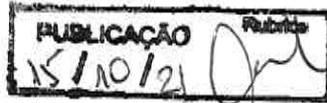
*[Handwritten signature]*  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarloes Vektor Oeste"

*[Handwritten signature]*  
MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS

*[Handwritten signature]*  
RÔMILDO ANTONIO DA SILVA



Processo 87.306



Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº 13.530**

(*Quézia de Lucca*)

Institui a **Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa)**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 2021 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É instituída a **Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa)**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de garantir a saúde física e mental.

**Parágrafo único.** A **Campanha** visará conscientizar a população especialmente sobre a importância de:

- I – anamnese detalhada, destacando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, história alimentar, atividade física, e história sexual;
- II – exames complementares considerados obrigatórios, dentre eles: as dosagens do colesterol total e suas frações HDL e LDL, dos triglicerídeos e da glicemia;
- III – exames especiais, tais como: mamografia, ultrassonografia pélvica e transvaginal com dopplerfluxometria, densidade óssea, bem como a colposcopia e citologia oncológica quando solicitados pelo médico da paciente;
- IV – dieta alimentar e prática de exercícios físicos regulares e adequados;
- V – ocorrência da hormonoterapia de maneira individualizada;
- VI – avaliação anual de forma individual da relação risco/benefício da terapêutica utilizada na paciente.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e vinte e um (13/10/2021).

*Faq*  
**FAQUAZ TAHA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.530**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 13 / 10 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 02 / 11 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

*[Handwritten signature]*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Fis. 15  
+

OF. GP.L n.º 258/2021

Processo SEI n.º 16.697/2021

Camara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral n.º 87499/2021  
Data: 04/11/2021 Horário: 14:18  
Administrativo -

Jundiaí, 28 de outubro de 2021.

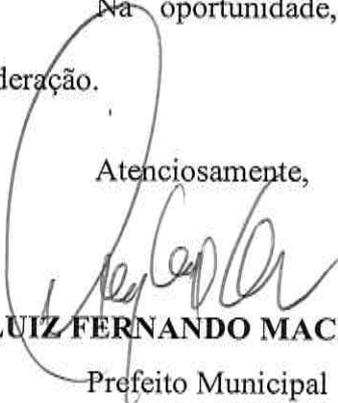
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.661, objeto do Projeto de Lei n.º 13.530, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 9.661, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**  
*(Quézia de Lucca)*

Institui a **Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa)**.

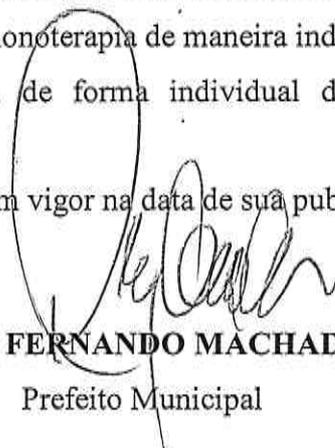
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituída a **Campanha de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (Menopausa)**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de garantir a saúde física e mental.

**Parágrafo único.** A **Campanha** visará conscientizar a população especialmente sobre a importância de:

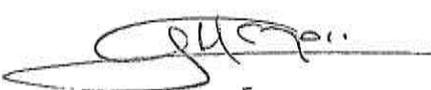
- I** – anamnese detalhada, destacando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, história alimentar, atividade física, e história sexual;
- II** – exames complementares considerados obrigatórios, dentre eles: as dosagens do colesterol total e suas frações HDL e LDL, dos triglicerídeos e da glicemia;
- III** – exames especiais, tais como: mamografia, ultrassonografia pélvica e transvaginal com dopplerfluxometria, densidade óssea, bem como a colposcopia e citologia oncológica quando solicitados pelo médico da paciente;
- IV** – dieta alimentar e prática de exercícios físicos regulares e adequados;
- V** – ocorrência da hormonoterapia de maneira individualizada;
- VI** – avaliação anual de forma individual da relação risco/benefício da terapêutica utilizada na paciente.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

scc,1

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
05/11/21	Ci

**PROJETO DE LEI Nº. 13.530**

**Juntadas:**

fls. 02 a 05 em 24/09/2021  
fls 06 a 09 em 27/09/2021  
fls 10 a 12 em 28/09/21  
fls 13 e 14 em 13/10/21  
fls. 15 a 16 em 05/11/21

**Observações:**